



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

241/2024, de 05 setembro de 2024

SESSÃO ORDINÁRIA : 65ª

PROCESSO: 22101.002668/2021.29

REQUERENTE: PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ: 84.010.040/0019-33 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 04.211.51-83

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS INDEVIDO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS-OPERAÇÃO CANCELADA-PARECER SEFAZ/DEPAR/DFMT PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: **PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA** já devidamente qualificado nos autos em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor de R\$ 639,37 (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), que em resumo afirma ter recolhido de forma indevida referente a NF 139 e Cte 163 , operação cancelada na sequencia da emissão.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto através de GNREs constantes nos autos.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF , o Presidente em ação seguinte encaminhou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º60 (ep 2095953), pelo **DEFERIMENTO**, em razão de estarem presentes documentos necessários que comprovam legalidade da restituição.

É o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: **PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA** já devidamente qualificado nos autos.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada no cancelamento de operação, ou seja, imposto recolhido através de GNRE N° 0000000015152200 de 29/07/2020 no valor de R\$ 639,37 (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) referente a NF 139 e Cte 163 que fora cancelado, sendo substituído pela NF 140 e Cte 164 imposto recolhido também em 29/07/2020 através da GNRE n° 0000000015152359 .

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que estando comprovado como de fato houve os recolhimentos após uma breve consulta ao sistema SIATE e verificado através de espelhos dos DARES e comprovação das GNREs constantes nos autos, bem como demonstrado o cancelamento da operação Cte 163, assiste ao requerente o direito a restituição do imposto da operação cancelada.

Neste sentido, conheço do pedido para **DEFERIR** a restituição no valor de R\$ 639,37 (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), de acordo com o parecer n° 69 (ep2095953)da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto .

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de SETEMBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO**VILMAR LANA JÚNIOR****CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA DO ESTADO**

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2024, às 19:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 05/09/2024, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2024, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2024, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 05/09/2024, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 07/09/2024, às 15:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14335272** e o código CRC **49786994**.